

LISBOA, 27 DE ABRIL DE 2022

Exmo. Senhor Presidente

da 5.ª Comissão Permanente da Assembleia da República

Comissão de Orçamento e Finanças

Dr. Carlos Filipe de Andrade Neto Brandão,

Exmas. Senhoras Deputadas / Exmos. Senhores Deputados,

Excelências,

Permanecem sem (re)solução à vista vários problemas que têm vindo a afetar os trabalhadores do Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE), desde 2015.

Estes problemas foram já apresentados por esta Comissão de Trabalhadores (CT) à Assembleia da República, quer em sede de reuniões com vários Grupos Parlamentares (Partido Socialista, PSD, Partido Comunista Português, BE e Partido Ecologista “Os Verdes”), quer em audiências na 10.ª Comissão da Assembleia da República, da XIII Legislatura, Comissão de Trabalho e Segurança Social (realizada em 02/07/2019) e na 13.ª Comissão da Assembleia da República, da XIV Legislatura, Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL-XIV) (realizada em 03/06/2020) e, ainda, com recurso ao envio de exposições mais ou menos detalhadas, via *e-mails* endereçados aos vários Grupos Parlamentares, aos Senhores Deputados únicos e Senhoras Deputadas não Inscritas, em diversas ocasiões.

Com efeito, desde 2015 que os trabalhadores do INE estão confrontados com uma situação de **absoluto estrangulamento profissional**, decorrente de uma desastrosa transição para a Carreira Especial de Especialistas em Estatística para os Técnicos Superiores e para a Carreira Geral dos Assistentes Técnicos e Assistentes Operacionais, responsável por:

1. Mais de 60% dos Assistentes Técnicos (AT) não poderem beneficiar de qualquer valorização remuneratória até ao final da sua carreira, encontrando-se totalmente privados do direito à carreira; e

2. Muito provavelmente, 75% dos Técnicos Superiores Especialistas em Estatística (TSEE) apenas voltarem a ter uma alteração de posição remuneratória em 2025 (volvidos 10 anos da transição para a carreira especial, depois de lhes terem sido ilegal e injustamente suprimidos todos os pontos acumulados no âmbito do SIADAP).

O INE vem registando dificuldades na **atração e retenção de talento na organização**, para as quais em muito contribuem os **constrangimentos decorrentes do facto de o Instituto não dispor de autonomia financeira**, sendo necessário obter previamente autorização para encetar novos procedimentos concursais, junto de vários membros do Governo. Isto **apesar de existirem regulamentos comunitários que dispõem sobre a necessária autonomia de gestão das autoridades estatísticas nacionais**.

As limitações à autonomia de gestão no INE revestem-se de impacto direto na gestão de recursos humanos do Instituto, sendo aliás responsáveis pela **inexistência de alterações de posicionamento remuneratório, por opção gestionária, em 2019**, por falta de obtenção de autorização prévia por parte do Ministério das Finanças.

Estamos em crer que, no futuro próximo, as limitações à gestão do INE poderão mesmo inviabilizar o cabal cumprimento da missão do INE, assim como a execução do vasto elenco de atribuições e competências nacionais e internacionais que estão cometidas ao Instituto.

Além disso, a insuficiência do número de recursos humanos contrasta com o número crescente de projetos e operações estatísticas em que o Instituto se encontra envolvido, com uma complexidade técnica cada vez mais sofisticada e exigente, o que poderá não só comprometer a qualidade da informação estatística produzida, como também inviabilizar a própria produção nos prazos que são definidos pelos regulamentos comunitários e pela autoridade estatística europeia.

Apesar das condicionantes em matéria de gestão interna da autoridade estatística nacional, **não foi até ao momento assumido qualquer compromisso político com vista a valorizar as carreiras dos trabalhadores do INE, claramente secundarizadas no quadro das opções políticas da Ministra da Tutela, Dra. Mariana Vieira da Silva**, e do Governo, em geral.

A criação de uma carreira especial em 2015, aplicável apenas a parte dos trabalhadores do INE, não só não cumpriu os objetivos para os quais foi criada (atrair e reter trabalhadores na organização), como gerou divisões e conflitos entre os trabalhadores.

Esta carreira cada vez menos “especial”, tem vindo a revelar-se inclusivamente “prejudicial” aos trabalhadores do INE, uma vez que a legislação aplicável às carreiras do regime geral não é, em regra, extensível à carreira de técnico superior especialista em estatística.

Relembramos ainda que, em 2015, o [ESS Peer Review Report](#) recomendou às autoridades portuguesas que não introduzissem cortes adicionais ao financiamento do INE, sem fundamentação sólida, para além das que tinham sido aplicadas a partir de 2014.

Não obstante, continua a observar-se uma tendência de decréscimo dos custos anuais do INE, em relação a cada um dos anos homólogos da década anterior, o que tem traduzido numa redução estrutural da despesa do Instituto, que se estende para além do ajustamento conjuntural imposto pelo Memorando de entendimento, no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira, vigente entre 2011 e 2014.

Face ao que antecede, a CT do INE vem apresentar contributos para o articulado da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2022, no âmbito do processo de apreciação pública do diploma, com vista a resolver os principais problemas com que estão confrontados os trabalhadores do INE, propondo designadamente:

1. A alteração da redação dos artigos 22.º, 26.º, 164.º e 253.º da Proposta de Lei n.º 4/XV/1 - Aprova o Orçamento do Estado para 2022;
2. A inclusão de novos artigos na Proposta de Lei n.º 4/XV/1 - Aprova o Orçamento do Estado para 2022.

Alteração da redação de artigos da Proposta de Lei n.º 4/XV/1 - Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Artigo 22.º

Objetivos comuns de gestão dos serviços públicos

1 - Os serviços públicos inscrevem no respetivo Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR) para 2022:

a) Objetivos de boa gestão dos trabalhadores, designadamente nos domínios da participação dos trabalhadores na gestão dos serviços, da segurança e da saúde no trabalho, da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e da motivação;

b) Medidas previstas no programa SIMPLEX e no Orçamento Participativo Portugal (OPP) cuja responsabilidade de implementação lhes esteja atribuída;

c) A avaliação pelos cidadãos, em particular nos serviços que tenham atendimento público ou prestem serviço direto a cidadãos e empresas.

2 - Os objetivos referidos no número anterior são considerados dos mais relevantes para efeitos do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, devendo o respetivo serviço garantir que o conjunto dos mesmos tem um peso relativo no QUAR igual ou superior a 50 %, do qual pelo menos metade corresponde à alínea c) do número anterior.

3 - Para favorecer a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e prevenir o absentismo, os dirigentes dos serviços públicos promovem a utilização de modos mais ágeis e flexíveis de desempenho do trabalho em funções públicas, designadamente através do teletrabalho, garantindo ainda que estes não agudizam as assimetrias de género e que podem potenciar a coesão territorial, sempre que os trabalhadores o solicitem e desde que a atividade seja compatível com o teletrabalho e existam recursos disponíveis na organização.

4 - O Governo disponibiliza a informação relativa às medidas adotadas pelos serviços de todas as áreas governativas, com a finalidade de promover a replicação de boas práticas, nomeadamente no domínio da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar.

5 – O Governo aprova, em 2022, um novo programa para a conciliação da vida profissional, pessoal e familiar, incluindo eixos e medidas especificamente dirigidos aos serviços da Administração Pública.»

Artigo 26.º

Prémios de desempenho

1 – Sem prejuízo da atribuição de prémios de desempenho em 2021, podem ser atribuídos prémios de desempenho em 2022 até ao montante legalmente estabelecido e o equivalente a até uma remuneração base mensal do trabalhador, dentro do orçamento aprovado, desde que tal não implique aumento da despesa inicialmente prevista, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 56/2019, de 26 de abril, ou em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

2 - Ao setor empresarial do Estado e às entidades administrativas independentes aplicam-se os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e outros instrumentos legais ou contratuais vigentes ou, na sua falta, o disposto no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 164.º

Autorização legislativa no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

1 - O Governo fica autorizado a alterar a LTFP.

2 - A autorização legislativa referida no número anterior tem os seguintes sentido e extensão:

a) Agilizar os procedimentos concursais de recrutamento, através da redução e simplificação dos métodos de seleção e sua aplicação, bem como da previsão de métodos de seleção obrigatórios e facultativos que promovam a transparência, a igualdade e a celeridade, tendo em conta a modalidade de vínculo de emprego público a constituir e a natureza dos candidatos a quem o procedimento se destina;

b) Agilizar as publicações de atos relativos à constituição, alteração, extinção e composição das comissões de trabalhadores dos empregadores públicos e das subcomissões e comissões coordenadoras, nos casos legalmente aplicáveis, bem como dos atos relativos aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;

c) Alterar as disposições relacionadas com o regime de avaliação de desempenho e respetivos efeitos em matéria de alteração de posicionamento remuneratório na carreira, de atribuição de prémios de desempenho e efeitos disciplinares;

d) Rever as carreiras gerais, o respetivo conteúdo funcional e estrutura de posições e níveis remuneratórios.

3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

Artigo 253.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/2020, de 17 de julho

1. Os artigos 1.º, 2.º e 4.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei define a atribuição dos incentivos aos trabalhadores com vínculo de emprego público integrados em carreiras gerais e especiais, de natureza pecuniária e não pecuniária, nas situações de mudança ou alteração temporária do local de trabalho, de uma área geográfica não

abrangida pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, para os territórios por ela abrangidos, no âmbito do Programa de Valorização do Interior.

«Artigo 2.º

[...]

São abrangidos pelo presente decreto-lei:

a) [...];

b) [...];

c) O trabalho, sempre que seja prestado em regime de teletrabalho, nos termos do disposto no artigo 165.º e seguintes do Código de Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por via do disposto no n.º 1 do artigo 68.º da LTFP, designadamente quando prestado nos termos do artigo seguinte.»

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Sobre a compensação pecuniária de carácter temporário a que se refere o n.º 2 não incide IRS nem há sujeição ao pagamento de contribuições para a Segurança Social.»

É aditado o 4.º A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º A

Direito ao regime de teletrabalho

No âmbito da administração direta e indireta do Estado, incluindo os institutos públicos de regime especial, a entidade empregadora não pode opor-se ao pedido de aplicação do regime de teletrabalho, apresentado por iniciativa do trabalhador, quando este tenha como fundamento a mudança ou alteração temporária do local de trabalho, de uma área geográfica não abrangida pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, para os territórios por ela abrangidos, no âmbito do Programa de Valorização do Interior.»

Inclusão de novos artigos na Proposta de Lei n.º 4/XV/1 - Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Novo Artigo

Alteração do Decreto-Lei n.º 136/2012, de 2 de julho

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. O Instituto Nacional de Estatística, I. P., abreviadamente designado por INE, I. P., é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. [...]

3. [...]»

2. É aditado o artigo 8º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8º -A

Suplemento remuneratório

1 - À remuneração base dos trabalhadores em exercício de funções no Instituto Nacional de Estatística, I.P., acresce um suplemento remuneratório mensal no montante de 25% do valor da mesma, independentemente, do cargo, carreira ou categoria detidas.

2 - O suplemento remuneratório previsto no número anterior é considerado para efeitos de reforma e aposentação.»

Novo Artigo

Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro

Os artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-lei n.º 187/2015, de 7 de setembro, que procede à revisão das carreiras do Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE, I.P.), à criação da carreira de regime especial de técnico superior especialista em estatística do INE, I. P., à integração nesta carreira dos trabalhadores do INE, I. P., que integram o grupo de qualificação do pessoal técnico superior e à integração dos demais trabalhadores do INE, I. P., nas carreiras gerais previstas no n.º 1 do artigo 88.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 — *Os trabalhadores que se encontram integrados nas categorias constantes do mapa 1 do anexo III ao presente decreto -lei transitam para a carreira geral de assistente técnico e para a categoria de coordenador técnico.*

2 — [...]

3 — *Os trabalhadores que se encontrem integrados nas categorias constantes dos mapas 3 e 4 do anexo III ao presente decreto -lei transitam para as carreiras gerais, respetivamente para as carreiras de assistente técnico e categoria de coordenador técnico e assistente operacional.*

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — *Os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior especialista em estatística do INE, I. P., relevam integralmente nesta carreira para efeitos de alteração da posição*

remuneratória, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição.

«Artigo 12.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 - As valorizações remuneratórias previstas no artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, ocorrem já na carreira especial de técnico superior especialista em estatística do INE, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei 187/2015, de 7 de setembro, relevando, integralmente, para as referidas valorizações remuneratórias os pontos anteriormente obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador tenha sido colocado por efeitos do reposicionamento remuneratório determinado pelos números anteriores do presente artigo.»

Novo Artigo

Revisão das carreiras do Instituto Nacional de Estatística, I.P.

1. São revistas as carreiras do Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), nos seguintes termos:

a) O estatuto remuneratório dos trabalhadores do INE, I.P é equiparado ao das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo.

b) É criada a carreira de regime especial de assistente técnico especialista em estatística do INE, I. P., para a qual transitam os trabalhadores integrados nas carreiras de assistente técnico e assistente operacional;

2. Até 90 dias após a publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2022 é negociada e acordada com as organizações representativas destes trabalhadores a estrutura e o conteúdo funcional das carreiras de assistente técnico especialista em estatística e de técnico superior especialista em

estatística, cujos níveis remuneratórios mínimos correspondem ao 7 e 24, respetivamente, e os níveis remuneratórios máximos correspondem ao 34 e 72, respetivamente.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de reposicionamentos remuneratórios que venham a ser determinados no processo de transição, as avaliações de desempenho obtidas nas carreiras de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior especialista em estatística do INE, I.P. relevam para efeitos de progressão nas carreiras revistas.

Novo Artigo

Revisão da estrutura das carreiras de assistente operacional e assistente técnico

1. Até 90 dias após a publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2022 é negociada e acordada com as organizações representativas destes trabalhadores a revisão da estrutura das carreiras de assistente operacional e assistente técnico, do regime geral da Administração Pública.

Novo Artigo

Valorização da carreira de técnico superior

1. Até 90 dias após a publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2022 é negociada e acordada com as estruturas representativas destes trabalhadores a valorização da carreira de técnico superior, do regime geral da Administração Pública.

2. A valorização adicional que venha a ser acordada para os titulares de doutoramento, tanto para os que já integram a Administração Pública como para aqueles que venham a integrá-la e detenham aquele grau académico, aplica-se igualmente aos trabalhadores integrados na carreira de técnico superior especialista em estatística do Instituto Nacional de Estatística, I.P..

Lisboa, 27 de abril de 2022,

Pela CT do INE.

Domingos António Alves do Rosário

(Coordenador)